



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 478, DE 2011

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos bens públicos de uso especial da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A violação do conteúdo neste artigo implica em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída ao responsável administrativo pela gestão de cada órgão.

Art.2º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos bens públicos de uso especial da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º A violação do *caput* do artigo sujeita ao infrator a pena de multa, a ser fixada no patamar de R\$ 500,00(quinzentos reais) a 1.000,00 (hum mil reais).

§2º A proibição deste artigo aplica-se sobre todos os eventos, qualquer que seja o horário e a motivação do ato comemorativo.

Art. 3º Para fins a que se destina esta Lei compreende-se como bebida alcoólica, todas as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico, que contiver 0.5 graus Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 graus Gay-Lussac.

Art. 4º A fiscalização e aplicação da multa prevista no artigo 1º e 2º competem à autoridade hierarquicamente superior ao infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências físicas dos órgãos e instituições que integram a administração pública

direta e indireta de todos os níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta proposição visa também impossibilitar que ocorra qualquer gasto público com bebidas alcoólicas, incluindo-se nesses casos inclusive as solenidades oficiais.

O espírito deste Projeto é pensar, a partir da ótica da administração pública, uma maneira diferente de lidar e tratar a problemática relacionada ao consumo de álcool no Brasil, cabendo à administração pública o exemplo e a atitude pedagógica de bem zelar pelos recursos públicos e evitar o consumo de álcool em suas dependências e atos solenes.

Outro ponto que merece destaque é exatamente o estabelecimento de sanções e multas com vistas a coibir atos ilegais e facilitar a aplicação e fiscalização da Lei que, ora, se apresenta.

Nesta esteira de raciocínio diferenciou-se as categorias das multas de acordo com os valores e o tipo de infração administrativa, visando proteger consideravelmente o princípio da moralidade que norteia a Administração Pública, estabelecendo punição para o agente público que viole o princípio citado.

Analisando pormenorizadamente a possibilidade de aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Pública, concretiza apenas o gasto de dinheiro público sem qualquer retorno a coletividade, ferindo de morte o princípio da moralidade administrativa.

Diante das razões expostas, solicito aos nobres pares desta Câmara dos Deputados a aprovação deste projeto de lei nos termos acima apresentados.

17/02/2011

JESUS RODRIGUES
Deputado Federal – PT/PI

FIM DO DOCUMENTO
